

PROJETO DE LEI Nº 1.045/2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.045/2009, que **“Altera o anexo IV da Lei Municipal nº 588/2001 e dá outras providências”**.

A presente alteração visa a atender as inúmeras reclamações dos estabelecimentos comerciais de nosso Município com relação à concorrência que vendedores ambulantes fazem com os mesmos, sem que recolham suas contribuições e impostos junto ao Município. Ressalta-se que temos grande quantidade de vendedores ambulantes que chegam a nossa cidade, vendendo produtos, quase que na maioria das vezes sem o pagamento de tributos, o que deveras prejudica quem está legalmente estabelecido e paga seus impostos em dia, além de que, fomenta a sonegação e prejudica o Município, pois deixa de arrecadar.

Destaca-se que os valores praticados para a emissão de alvará para a atividade ambulante, de fato eram irrisórios, o que de certa forma contribuía para a informalidade e conseqüentemente a sonegação de impostos, prejudicando o comércio local legalmente estabelecido. Assim, com a fixação de taxas mais elevadas, estaremos combatendo a sonegação e de certa forma inibindo a informalidade, permitindo que o Município, com a entrada de ambulantes em seu território, possa fiscalizar e arrecadar mais.

Certos da aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição deste Poder, no sentido de esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR LIBERATO SARTORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 1.045/2009

“Altera o anexo IV da Lei Municipal nº 588/2001 e dá outras providências”.

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o anexo IV da Lei Municipal nº 588/2001 de 20 de dezembro de 2001, com relação à taxa de licença de localização de estabelecimento e de atividade ambulante, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE
I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

***QUANTIDADE DE URM**

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestação de serviços por pessoa física	15URMs
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1. grande porte	100URMs
2. médio porte	50URMs
3. pequeno porte	20URMs
c) Comércio:	
1. grande porte	100URMs
2. médio porte	50URMs
3. pequeno porte	20URMs
d) Indústria:	
1. grande porte	150URMs
2. médio porte	75URMs
3. pequeno porte	30URMs

e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores

20URMs

* - Na conversão de URM para R\$ (real), as frações de R\$ serão arredondadas para a unidade imediata.

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços e comercial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) ou industrial cuja área seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços e comercial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados) ou industrial cuja área seja inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados) até 500 m² (quinhentos metros quadrados).

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços e comercial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) ou industrial com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

***QUANTIDADE DE URM**

II - De Licença de Atividade Ambulante:

1. em caráter permanente por 1 (um) ano:

- | | |
|---|-------------------------|
| <i>a) sem veículo</i> | <i>600URMs</i> |
| <i>b) com veículo</i> | <i>1.000URMs</i> |
| <i>c) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo</i> | <i>1.000URMs</i> |

2. Em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, será cobrado por dia:

- | | |
|------------------------------|-----------------------|
| <i>1. sem veículo</i> | <i>50URMs</i> |
| <i>2. com veículo</i> | <i>100URMs</i> |

- 3. em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo** **40URMs**
- b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, será cobrado por mês:**
- 1. sem veículo** **80URMs**
- 2. com veículo** **150URMs**
- c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar** **150URMs**

*** - Na conversão de URM para R\$ (real), as frações de R\$ serão arredondadas para a unidade imediata.**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de abril de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 07 de dezembro de 2009.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL